

EXECELENTÍSSIMOS SENHORES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO 2/2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS .

EDITAL TOMADA DE PREÇO Nº 2/2017

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Relativo ao EDITAL TOMADA DE PREÇO Nº 2/2017 cujo objeto, é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA POR EMPREITADA GLOBAL PARA CONSTRUÇÃO DAS COBERTURAS E ARQUIBANCADAS NAS QUADRAS ESPORTIVAS DAS ESCOLAS SIMÕES LOPES E PROFESSORA INÊS DOMINGAS TON TASSIONEIRO. E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NOS PROJETOS.

Abreu & Abreu Serviços EIRELI-ME, inscrita sob o CNPJ: 14.100.924/0001-74, sediada na Linha Lageado Quintino, SN, Interior, Concórdia SC, CEP: 89.715-899, através do seu representante legal Sr. Valdoni de Abreu, sócio, proprietário, vem respeitosamente à presença dessa Presidência e D. Comissão Julgadora, não se conformando com r. decisão que a desclassificou, **interpor RECURSO ADMINISTRATIVO**, dentro do prazo legal, e com fundamento no artigo 109, inciso I, letra "a" da Lei Federal nº 8.666/93, quanto ao item 5.1.4 e o anexo d, desde já requerendo seja recebido também no efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 2º, do citado artigo da lei, fazendo-o com o objetivo de reconsideração da decisão, para declará-la CLASSIFICADA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. Houve por bem a D. Comissão Julgadora em DESCLASSIFICAR a recorrente sob as equivocadas conclusões de não atendimento ao item 5.1.4 e o anexo d , QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.1.4.2 Qualificação Técnica- Profissional

a) Atestado de capacidade técnica em nome de profissional de nível superior legalmente habilitado, com vínculo empregatício com a licitante, onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na



execução de obras com as características dos serviços constante deste Edital, por execução de obra de características semelhantes à obra objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para executar obra compatível em características semelhantes ao objeto desta licitação, devidamente registrado no CREA e acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA,

b)- **Certidão de registro de pessoa física no CREA, em nome de cada profissional detentor de atestado apresentado**, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação, emitida pelo CREA da jurisdição do domicílio do profissional. Esta certidão será dispensada no caso do nome do profissional constar da certidão apresentada em atendimento ao item 13.4 a, e, no caso de certidões emitidas pela Internet, somente serão aceitas se houver a possibilidade de confirmação de veracidade pelo mesmo meio (Internet), podendo a Comissão, se julgar necessário, efetuar a confirmação durante o transcorrer da sessão.

c) A comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional(is) relacionado na alínea "a", acima, será feita mediante cópia da **Carteira Profissional de Trabalho e da Ficha de Registro de Empregados (FRE)** que demonstrem a identificação do profissional e guia de **recolhimento do FGTS** onde conste o(s) nome(s) do(s) profissional(ais).

c.1.1) Será admitida a comprovação do vínculo profissional por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum.

c.1.2) Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante tal comprovação será feita através do ato constitutivo da mesma e certidão do CREA devidamente atualizada.

c.2) Deverão ser observadas as seguintes condições na apresentação dos Atestados:

c.2.1- A(s) certidão(ões) e/ou atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) conter as seguintes informações básicas:

- Nome do contratado e do contratante
- Identificação do objeto do contrato (tipo ou natureza do serviço)
- Localização do serviço

- Serviços executados (discriminação e quantidades).

c.2.2 - O atestado ou certidão que não atender a todas as características citadas nas condições acima, não serão considerado pela Comissão de Licitação.

2. Importante frisar que todos os itens do Edital foram devidamente cumpridos pela recorrente, não se sustentando, com a devida vênia, a sua desclassificação, a qual, certamente será objeto de reconsideração do termo editalício, a fim de respeitar-se a lei, principalmente, o interesse do Estado.

QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

3. Importante dizer, antes do mérito da discussão quanto ao atendimento do Edital a comprovação da qualificação técnica nos certames, deve respeitar certas limitações, pelas quais, os atestados apresentados, por si só, garantiriam a CLASSIFICAÇÃO da recorrente, mesmo que, supostamente a decisão da D. Comissão fosse acertada.

4. Tais limitações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, o qual nos permitiu transcrever, iniciando-se pelo artigo 37, da Constituição Federal.

5. O inciso XXI, do artigo 37, dispõe:

Artigo 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Grifou-se

6. Tal artigo incorpora um princípio de natureza restritiva para a CLASSIFICAÇÃO, só pode o processo de licitação exigir documentos que comprovem a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, isto é, que signifiquem certeza de que o contrato será bem e fielmente cumprido, e essa certeza, a recorrente traz através de documentos comprobatórios e fielmente licito no que diz a Lei, registro no órgão competente, o Eng. Responsável, justificadamente inscrito no órgão e comprovado pela CERTIDÃO JURIDICA DO ORGÃO- CREA/SC, atestando vossa responsabilidade perante a licitante.



7. No mesmo sentido o conceituado Hely Lopes Meirelles, afirma categoricamente que, além da relacionada comprovação da idoneidade jurídica, técnica e financeira dos concorrentes, nenhuma outra documentação deverá ser exigida na fase de CLASSIFICAÇÃO, "pois que o legislador empregou deliberadamente o advérbio "exclusivamente", para impedir que a Administração, por excesso de cautela ou vício burocrático, condicione a CLASSIFICAÇÃO dos licitantes à apresentação de documentos inúteis e dispendiosos".

8. Por sua vez, a SÚMULA n.º 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que diz:

"Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II do artigo 30 da lei federal n.º 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim considerados 50 a 60 % da execução pretendida, ou outro percentual que venha a ser devida e tecnicamente justificado." Grifou--se

9. Ainda, a SÚMULA n.º 30 do mesmo Tribunal, diz:

"Em procedimento licitatório, para aferição da capacidade técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais e outros itens". Grifou-se

10. Merece destaque o artigo 30, da Lei de Licitações, que disciplinando a matéria, prevê:

Artigo 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...] § 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público

ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

- capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu **quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro **devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação,



vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

11. Aplicando-se, então o Princípio da Natureza Restritiva da CLASSIFICAÇÃO, cumulado com as normas legais mencionadas, e adotando-se o posicionamento do Tribunal de Contas, sem falar da Doutrina, **a decisão de não CLASSIFICAÇÃO da recorrente perde sustentabilidade, não encontra respaldo legal, e, como tal, merece ser reformada**, sendo exatamente o que se requer.

12. Em síntese apertada, mesmo que no Edital estejam inseridas exigências quanto a capacidade técnica profissional, então não podem ser excludentes da participação no certame, eis que deve ser respeitada a limitação dessas mesmas exigências, permitindo-se a participação do maior número possível de licitantes, em benefício do próprio ente estatal.

13. Pois bem. A Licitante, ora Recorrente, apresentou atestados, certidões comprobatórias que executou serviços de execução de cobertura e edificação de alvenaria para fins especiais estrutura em concreto armado e demonstra que em seu quadro permanente está o eng. Responsável do qual apresentou o contrato de prestação de serviços, o órgão competente afirma por meio da CERTIDÃO/CREA SC, da responsabilidade e a integralidade do Engenheiro no corpo Técnico da empresa.

14. Contudo, houve por bem esse D. Comissão, inabilitar a Recorrente sob o fundamento de que os atestados apresentados e analisados pelo engenheiro da Prefeitura de Coronel Freitas não estando de acordo com o objeto do presente edital que diz no Item 2 **Do Objeto e Item 5.1.4.1 alínea b) da Qualificação técnica:licitante**

ITEM 2- O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É CONTRATAÇÃO DE EMPRESA POR EMPREITADA GLOBAL PARA CONSTRUÇÃO DAS COBERTURAS E ARQUIBANCADAS NAS QUADRAS ESPORTIVAS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS SIMÕES LPES E PROFESSORA INÊS DOMINGAS TONON TASSIONEIRO. E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NOS PROJETOS.

ITEM 5.1.4.1 Atestado de capacidade técnica **por execução de obra de características semelhantes á obra objeto desta licitação , fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado ,que comprove a aptidão para executar obra compatível em características semelhantes ao objeto desta licitação ,devidamente registrado no CREA e acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA. (licitante)**

15. Trata-se, como o devido respeito, de uma suposição TERATOLÓGICA que vai de encontro com o PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE, pois acaba por excluir do procedimento licitatório, uma licitante com plena capacidade técnica para a execução dos serviços, ora objeto desta licitação estando de acordo com o edital e com a lei no artigo 30 e a sumula nº 30 do Tribunal de Conta da União.

CONCLUSÃO

16. Com a costumeira vênia e ressaltando o notável saber técnico dos membros da Comissão Julgadora e dos demais analistas que participaram do apoio à mesma, não podemos nos curvar

à r. decisão que DESCLASSIFICOU a recorrente, eis que pelas razões deste recurso restou cabalmente demonstrado que todas as condições do Edital foram correta e oportunamente atendidas, pelo que REQUER a reforma da decisão, **reconsiderando-a e dando por CLASSIFICADA A RECORRENTE**, fazendo-se assim prevalecer as normas legais, os princípios de direito e a mais lúdima e cristalina JUSTIÇA!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!

REQUERIMENTO FINAL

17. Todavia, se por ventura, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º., do artigo 113 da supracitada Lei. Requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

Concórdia SC, 08 DE JANEIRO DE 2018

ABREU & ABREU SERVIÇOS EIRELI - ME
CNPJ: 14.100.924/0001-74
Vi. Lageado Quintino, S/N
Rural - CEP 89715-899
CONCÓRDIA - SC

Valdoni de Abreu

REPRESENTANTE DA EMPRESA

Abreu & abreu Serviços EIRELI -ME

14.100.924/0001-74